



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
02/02/16

proposição  
Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor  
**Deputado Bruno Covas**

nº do prontuário

1 Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art. 30 do art. 1º  
da MP

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 do art. 1º da MP 703/2015 a seguinte redação:

“Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011;

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011; e

IV – prática de crime de qualquer natureza.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O texto que a MP 703 pretende dar ao art. 30 da Lei 12.846/2013 é o seguinte:

Art. 30. **Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua**, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

Essa redação subverte completamente a atual redação da Lei 12.846, que não contém a primeira parte do caput que a MP pretende inserir na lei.

Com a alteração feita pela MP 703, passaria a ser permitido que o acordo de leniência exclua a aplicação de sanções por prática de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), por crimes previstos nas leis de licitações e ilícitos em geral previstos na Lei do CADE (Lei 12.529/2011).

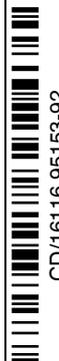
Ora, as sanções previstas na Lei 12.846 (as únicas que podem ser excluídas pela CGU) visam à punição de empresas. Portanto, o acordo de leniência é das empresas com o governo e seu objetivo é ajudar na investigação dos fatos sob competência da CGU ao mesmo tempo que, do ponto de vista das empresas, atenua as sanções administrativas que sofreria.

Já a Lei de Improbidade, e as leis penais em geral, punem pessoas físicas pela prática de atos que não estão sob a competência investigativa e sancionatória da CGU.

Portanto, excluir as sanções relativas a crimes e atos de improbidade em acordo de leniência é absolutamente contrário a toda a ordem jurídica do país, além de interferir nas competências do Ministério Público e do Poder Judiciário, que são os órgãos competentes para investigar e punir os responsáveis criminais e os ímprobos.

Assim, essa possibilidade de exclusão é inconstitucional por violar as competências do Judiciário, previstas no art. 5º, XXXV, e do Parquet, previstas nos art. 127, caput, e 129, III, todos da Constituição Federal.

Finalmente, a alteração é inconstitucional por violar as vedações materiais à edição de Medidas Provisórias, previstas no art. 62, da Constituição, principalmente aquelas que impedem a utilização desse instrumento para alterar leis penais, processuais penais e processuais civis (art. 62, §1º, I), já que o referido dispositivo da MP 703 dispõe sobre essas matérias.



Portanto, além de materialmente inconstitucionais, as alterações são formalmente inconstitucionais.

Por isso propomos a sua supressão.

Além disso, inserimos o inciso IV no art. 30 da Lei 12846/2013, para deixar bem claro que os acordos de leniência (inerentes ao sistema de sanções a empresas) não podem ter nenhuma interferência no processo penal (inerente ao sistema de sanções a pessoas físicas que cometeram crimes).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

**Deputado BRUNO COVAS**

PARLAMENTAR

